



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0002039-51.2013.815.0541**

**ORIGEM** : Comarca de Pocinhos

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Suely Pereira Melo (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva OAB/PB 4.007)

**APELADO** : Município de Pocinhos (Adv. Alberto Jorge Souto Lima Carvalho OAB/PB 11.106)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. FGTS. RECOLHIMENTO DEVIDO. CONTRATO RECONHECIDAMENTE NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DE JULGAMENTO REPETITIVOS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

**“Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001).<sup>1</sup>**

**“O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos” (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup>**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal

---

<sup>1</sup> STJ - Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1434719/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014

<sup>2</sup> AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014

de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 84.

### **Relatório**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por Suely Pereira Melo em desfavor do Município de Pocinhos.

Para o magistrado, embora seja constitucionalmente tutelado o direito a percepção do FGTS ao servidor temporário, o STF somente garantiu o direito ao pagamento e levantamento do saldo, quando nulo o contrato de prestação de serviços, não tendo a promovente se desincumbido de comprovar.

Inconformado, recorre a autora pretendendo a reforma da decisão de primeiro grau, sustentando que a nulidade do contrato restou comprovada vez que a contratação fora por contrato para exercer excepcional interesse público, mas que fora permanente, já que teve início em maio de 2001 e perdurou até dezembro de 2012.

Afirma que a nulidade também se demonstra com a violação à regra constitucional do concurso público, de forma que a contratação em tela deve ser declarada nula, pois não configurou serviço extraordinário autorizador da contratação temporária mencionada.

Por fim, discorre acerca do direito ao recebimento do FGTS, bem como o prazo prescricional de trinta anos.. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença, permitindo o acesso aos valores recolhidos do FGTS ou a competente indenização, além do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a base de 20% sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões. (Certidão fl. 69)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório.**

### **VOTO**

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se o servidor contratado sem concurso público tem direito aos valores relativos ao FGTS, se o contrato de trabalho destacado é nulo e qual seria o prazo da prescrição.

O STJ firmou entendimento de que, **“por expressa previsão legal, é**

**devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001).<sup>3</sup>**

No mesmo sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO – CONTRATO NULO – VALIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 – DEPÓSITO DE FGTS DEVIDO – MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 596.478/RR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 888316 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)**

No caso dos autos, ao contrário do entendimento do Magistrado de piso, penso que merece guarida as razões apresentadas pela recorrente no sentido de que tem direito a promovente aos depósitos do FGTS.

Inicialmente, denoto que a promovente fora contratada para exercer a função de monitora do PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil por excepcional interesse público em maio de 2001, sendo o seu contrato de trabalho sucessivamente renovado até dezembro de 2012, assim como se infere às fls. 13/18, o que demonstra que houve burla ao concurso público, com a desmedida prorrogação de contrato temporário.

Portanto, o ente público violou a regra constitucional do concurso público quando procedeu com a contratação por excepcional interesse público, quando a atividade tinha natureza permanente.

Por outro lado, o STJ consagrou o entendimento no sentido de “**ser inaplicável o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública. Por ser norma especial, o Decreto n.º 20.910/32 prevalece sobre a lei geral, razão pela qual, a pretensão de cobrança de débito relativo ao FGTS, em face da Fazenda Pública, está sujeita à prescrição quinquenal**”.<sup>4</sup>

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO**

<sup>3</sup> STJ - Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1434719/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014

<sup>4</sup> STJ - REsp: 1534278 TO 2015/0110360-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 09/06/2015

**REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. "O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos" (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>5</sup>**

No caso, proposta a demanda em agosto de 2013, estão prescritas apenas as verbas anteriores ao cinco anos do ajuizamento da ação.

De outra banda, naquilo que pertine aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública "[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).<sup>6</sup>

Expostas estas considerações, **dou provimento parcial ao recurso para condenar o município ao pagamento das verbas referentes ao FGTS, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção, nos termos acima indicados, bem como honorário advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação.**

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça

<sup>5</sup> AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014

<sup>6</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**